



Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22966.06713-00

EMENDA ADITIVA

Incluem-se as alterações ao texto da Medida Provisória 1085 de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 1º - A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1.226.....

Parágrafo único. É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros, constituição do direito e notificações decorrentes." (NR)

"Art.1.361.....

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". (NR)

"Art. 2º - A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio:

...



* CD 229660671300 *
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – de um dos credores, devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

.....

§4º Se requerido, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital.

§5º. Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante.” (NR)

“Art. 3º - A Lei n. 10.169, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. É vedado:

.....

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural ou referente a direito real de garantia e propriedade fiduciária de bens móveis quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.” (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de fomentar a atividade do crédito com garantia móvel depende de um acesso universal a um sistema de registro de garantias ágil e de custo baixo.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do credor, tanto de direito real quanto de propriedade fiduciária, registrar a garantia em seu próprio domicílio, caso seja esta sua opção mais econômica.

Nas palavras do Professor Armando Luiz Rovai, Professor de Direito Comercial da PUC/SP, Mackenzie/SP e ex-Secretário Nacional do Consumidor:

O registro da garantia exclusivamente no domicílio do credor era a regra do Decreto Lei nº 911/1969, na gestão do ministro Delfim Netto, que instituiu a alienação fiduciária dos bens móveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permite o menor prazo para obtenção do primeiro registro da garantia, essencial para a segurança do crédito no caso de um devedor em processo de insolvência.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil).

É necessário aprimorar o sistema normativo para aumentar a concorrência interna dos cartórios no registro das garantias móveis, a fim de permitir o primeiro registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do interessado que se pautará por custo, prazo e pela localização do documento a ser registrado.

Ademais, é imprescindível estimular o aumento da interoperabilidade de informações entre cartórios para que, após a garantia, seja constituída uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante para que não haja lesão a terceiros de boa-fé, como visto, um dos possíveis problemas em uma operação de crédito.

Promove-se ainda importante e relevante redução de custos relativos ao processo de formalização da garantia com a redução dos emolumentos registraes de cada operação subsequente bem como com a exclusão de taxas e acréscimos, a fim de fomentar a atividade de crédito com garantia móvel no país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229660671300>



CD/22966.06713-00

